

AVILA; Keyce Tamara de¹

RESUMO

Resumo

O presente artigo tem por intuito a interligação entre os institutos de mediação e recuperação judicial. Posteriormente à conceituação e caracterização de cada, faz-se uma análise acerca das circunstâncias que implicariam na presença da mediação nesse procedimento, tendo como resultado fatores positivos, em especial, no tocante ao órgão da assembleia-geral de credores. Demonstrará também a viabilidade de efetivar esta conexão com respeito ao trâmite estrito da recuperação judicial, visto que se a apresentação do plano resultar em negativo na votação da assembleia, acarretaria deferimento da falência da empresa requerente. Sendo este a questão em conflito, pois, na prática, não há comunicação direta entre a empresa devedora e seus credores. Com a propositura da ação, os credores deliberam seus interesses, e como retratado, se não atendido, sucederá à falência. Com a mediação, possivelmente, este cenário seria facilitado em uma negociação concreta entre diretores e representantes das quatro classes credoras, visando o benefício a todos e evitando infortúnios dispensáveis.

Abstract

This article aims at the interconnection between mediation and judicial recovery institutes. After the conceptualization and characterization of each, an analysis is made about the circumstances that would imply in the presence of mediation in such procedure, resulting in positive factors, especially with respect to the body of the general meeting of creditors. It will also demonstrate the feasibility of making this connection with respect to the strict procedure of judicial reorganization, since if the presentation of the plan results in a negative vote at the meeting, it would result in granting the bankruptcy of the requesting company. This being the issue in conflict, since in practice there is no direct communication between the debtor company and its creditors. With the filing of the lawsuit, the creditors resolve their interests, and as portrayed, if not met, bankruptcy will ensue. With mediation, possibly, this scenario would be facilitated in a concrete negotiation between directors and representatives of the four creditor classes, aiming at the benefit to all and avoiding dispensable misfortunes.

1 Introdução

É notório que a crise econômica instaurada nos Estados Unidos nos anos de 2008 e 2009 suscitou graves consequências para vários setores econômicos no Brasil. Em decorrência deste fato, a dificuldade para manter uma sociedade ou um negócio atingiu tal complexidade que tornou fatigante a continuidade de uma atividade econômica.

Em consonância com os dados dispostos pelo Serasa, o início do ano de 2009 registrou o dobro de requerimentos da recuperação judicial em detrimento ao mesmo período correspondente ao ano de 2008. Logo, constata-se uma prosperidade quanto a demanda deste instituto, com o propósito de esquivar-se perante a decretação de falência e asseverar a continuidade das atividades.

No ano de 2020, um inesperado acontecimento acarretou intensificação de requisições para a recuperação judicial. Esta ocorrência está intimamente relacionada com o decreto da pandemia do Sars covid-19, cujo efeito interfere em aspectos mundiais, que, conseqüentemente, ordenou o fechamento temporário de comércios e locais com fluxo de pessoas, bem como a implementação de medidas necessárias para a manutenção da ordem, visando a prevenção da saúde empresarial e o bem-estar social que deste decorre.

Estas providências ocasionaram um efeito cascata, em que os empresários vêm suportando alguns inconvenientes de modo a tentar a permanência no mercado, e, à vista disso, solicitação o presente instituto. De tal forma, pensando em medidas alternativas que auxiliam na composição e obtenção de sucesso neste

¹ FAE - Centro Universitário, keyceavila15@gmail.com

procedimento tão complexo, o objetivo do presente é demonstrar que a mediação seria uma ferramenta de demasiada satisfação, em especial quando nos referimos à Assembleia Geral dos Credores.

2 Mediação

A mediação trata-se de uma forma alternativa consensual, no qual através de um mediador, demonstrará a necessidade da colaboração mútua, influenciando na retomada do diálogo, o que por fim ocasionará em uma maior facilitação para a resolução dos conflitos.

Em concordância, o autor Serpa (1999, p. 365) retrata a mediação como o ato de "medir, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio, [...] esse termo significa a maneira pacífica e não adversarial de resolução de disputas". De modo a dar continuidade para a conceituação deste instituto, Braga Neto (1999, p. 93) afirma que:

Mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas.

Este procedimento, necessita da cooperação das partes, que incentivadas pelos seus respectivos advogados para composição, formaram em conjunto ao mediador, ao qual será isento de parcialidade e dotado dos conhecimentos, habilidades e técnicas, a mesa de negociação.

Segundo o autor Vezzulla (1995, p. 15):

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversariais que, semi- imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham. [...] mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

O mediador, uma vez que fadado por tais conhecimentos, fluirá a negociação de uma forma, ao qual faz com que as partes envolvidas, reflitam e busquem uma relação ganha- ganha.

De maneira a auxiliar o agente mediador na constituição e execução do procedimento, a mediação contempla alguns princípios norteantes para a sua efetividade, quais são dispostos a seguir.

2.1 Princípios

Por se tratar de uma medida alternativa, qual visa a pacificação de conflitos, a mediação abrange um amplo discernimento de princípios, v.g., princípio da confidencialidade, da competência, da decisão informada, da imparcialidade, da isonomia entre as partes, da independência e autonomia, da validação, da informalidade, da oralidade, da princípio da boa- fé, da simplicidade.

Buscando um viés mais didático, não será apresentado a conceituação de todos os princípios mencionados, porém, aqueles que não foram apresentados infra, não são inferiores quanto ao restante.

I) Princípio da confidencialidade - este assegura o sigilo das informações, documentos e propostas apresentados durante o procedimento da mediação. Podendo apenas serem alegados, quando expressamente previsto e permitido no decurso do processo.

II) Princípio da isonomia entre as partes - é de suma importância que o agente mediador saiba proporcionar condições isonômicas as partes, de modo que garanta uma solução harmônica entre estes. Vale ressaltar também, que o mediador deve se preocupar com o tempo de participação das partes, oportunizando as mesmas chances.

III) Princípio da independência e da autonomia - retrata que a mediação só pode ocorrer quando houver o consentimento por ambas as partes em realizá-lo, não bastando apenas a vontade de um particular.

IV) Princípio da oralidade - Demonstra a relevância em se estabelecer a comunicação entre as partes conflitantes. É por intermédio deste, que temos a efetivação da escuta ativa, onde visa-se a compreensão e atendimento das vontades mutuas, e não somente uma resolução imediata.

3 Recuperação Judicial

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, trouxe algumas inovações para o aspecto empresarial falimentar. O ponto especial em questão é que a legislação anterior, apenas fornecia como forma de evitar a falência, o instrumento de concordata. Em razão deste incremento, foi possível o intermédio de consonância entre as partes devedor e credor, formalizado pelo instrumento de recuperação judicial.

Segundo a autora Carla Barros (2014, p. 109), a recuperação judicial “é definida como um procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para que o devedor possa superar a crise econômica financeira em que se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e de interesse de credores”. Na prática, é por meio de um plano de recuperação deferido judicialmente, que dá acesso ao devedor negociar com os credores elencados, instituindo planejamentos e ações.

A legislação vigente, traz em seu dispositivo 50, um rol exemplificativo de métodos para o restabelecimento da atividade comercial-econômica, sendo eles:

a) dilação do prazo ou revisão das condições de pagamentos; b) operação societária, como fusão, incorporação ou cisão; c) alteração do controle societário, com ou sem transferência total do poder a grupos mais capacitados; d) reestruturação da administração, com substituição dos administradores ou redefinição dos órgãos; e) concessão de direitos societários extrapatrimoniais aos credores, como o direito de veto (golden share); f) reestruturação do capital; g) transferência ou arrendamento do estabelecimento empresarial; h) renegociação das obrigações ou do passivo trabalhistas; i) dação em pagamento ou novação das principais dívidas do empresário em crise; j) constituição de sociedade de credores, para revitalizar a empresa; l) realização parcial do ativo, visando o levantamento de recursos financeiros para investimento ou quitação de dívidas; m) equalização de encargos financeiros; n) usufruto de em- presa; o) administração compartilhada, para arejar a direção da empresa com novas ideias; p) emissão de valores mobiliários, quando houver mercado para operações como as de securitização; q) adjudicação de bens a credores para diminuir o passivo. (COELHO – 2011, p. 114)

Além desses métodos, a Lei Falimentar estabelece, também, requisitos para proceder com o requerimento da recuperação judicial.

3.1 Dos requisitos

A Lei nº 11.101 de 2005, estabelece em seu artigo 48 que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Esclarecendo o exposto, a legislação já delimita que para proceder com o processo de recuperação judicial o requerente deve ser empresário. Isto é, para a validação da propositura, tem que figurar o profissional que exerce “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, nos termos do artigo 966 do Código Civil.

Todavia, ser empresário não é o bastante. A parte, além de ser empresária, deverá estar regularmente registrado na Junta Comercial de seu devido Estado, em pelo menos dois anos de ativação. Ademais, esta figura empresária não pode estar classificada como falida, ou caso, já tenha sido, esteja com suas obrigações extintas e reconhecidas por sentença, ou seja, não mantendo o efeito anterior à falência.

Outrossim, exclui-se da possibilidade de recuperação aquele que já tenha solicitado em um período de cinco

anos retroativos, evitando que esse procedimento se torne constante, sendo reiterado. E por fim, exige-se a ausência de condenação por crime falimentar por qualquer parte da empresa requerente, sendo os sócios ou os administradores desta.

Em síntese, são requisitos para o requerimento da recuperação judicial: ser empresário regular por pelo menos dois, não falido ou falido reabilitado, não tendo utilizado este procedimento pelos últimos cinco anos e não ter sido sentenciado por condenação de crime falimentar, implicando tanto aos administradores quanto aos sócios.

Com essa breve introdução do instituto, precisa-se destacar quais os entes que compõem a recuperação judicial, bem qual seu processo, informados a seguir.

3.2 Órgãos da recuperação judicial

Para a efetivação dos atos judiciais, presume-se a presença das figuras do Ministério Público, das partes, do Juiz, e de órgãos específicos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, sendo o comitê o administrador judicial e a assembleia geral de credores.

3.2.1 O comitê

O comitê tem por finalidade primordial a fiscalização. A sua existência sujeita-se à vontade dos credores, tornando-se facultativo. Entretanto, ainda para que efetive sua participação no processo, a parte devedora carece de ter uma estrutura significativa para suprir as despesas desse ente.

Seguindo os ensinamentos do doutrinador Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 420), a atividade de um comitê consiste em:

fiscalizar tanto o administrador judicial como a sociedade empresária em recuperação judicial, antes e depois de concedida esta. Para tanto, os membros do comitê têm livre acesso às dependências, escrituração e documentos da sociedade empresária requerente da recuperação judicial. Sempre que constatar qualquer fato que considere irregular, o comitê, por voto da maioria dos seus membros, deve encaminhar ao juiz da recuperação judicial requerimento fundamentado das providências que entender pertinentes.

Pelo o exposto, observa-se a pormenorização das atividades em concordância com o intuito deste ente, ressaltando desta maneira, sua importância para o cumprimento do devido processo judicial.

Quando a presença desse ente não for compatível, ou for inviável, com as circunstâncias presentes em um caso, o administrador judicial será o responsável por tal competência.

3.2.2 O administrador judicial

O administrador judicial é nomeado pelo juiz, onde auxiliará este no processo da recuperação judicial, com o objetivo do cumprimento fiel ao plano diligenciado. A Lei Falimentar estabelece em seu artigo 21 que “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”, capacitando o profissional de realizar as funções elencadas na legislação.

Em razão das especificações de suas funções em um determinado caso, estas são sujeitas a “dois vetores: caso o comitê, que é órgão facultativo, exista ou não; e caso tenha sido ou não decretado o afastamento dos administradores da empresa em recuperação”. (COELHO – 2011, p. 419)

O primeiro fator apresentado, supramencionado no tópico anterior, é a presença ou não de um comitê. Caso haja a procedência do órgão, o administrador exime-se de algumas funções; se a assistência deste não se enquadrar nos termos já estabelecidos, o administrador judicial assumirá seu posto, exercendo tais atividades.

No tocante ao afastamento dos administradores da empresa, o administrador judicial terá o encargo de representar e administrar a parte requerente da recuperação judicial, quando o juiz designar o distanciamento de seus diretor, exercendo tal função até a eleição do gestor judicial nomeado pela assembleia geral de credores.

3.2.3 A assembleia geral de credores

Em sua obra, Coelho (2011, p. 415) retrata a assembleia de credores como um “órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou da vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial sujeitos aos efeitos desta”. Em síntese, a assembleia geral de credores, reserva o direito e dever de deliberações em razão da atividade em questão, pois, em tese, os credores são os principais interessados.

O artigo 35, inciso I, da Lei 11.101/2005, elenca o conteúdo sobre o qual os credores devem deliberar, sendo eles:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

Preliminarmente, todos aqueles figurados como credores, têm voz ativa e direito a voto para participar da assembleia. Vale ressaltar que o voto tem valor proporcional ao valor do crédito contraído na recuperação judicial. Ademais, esse órgão é dividido em quatro categorias de credores, presentes no artigo 41 da Lei Falimentar, sendo:

I) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II) Titulares de créditos com garantia real;

III) Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV) Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A primeira classificação se limita a créditos derivados da legislação do trabalho (CLT), com máximo a 150 salários mínimos por credor. Já no segundo tópico, os créditos com garantia real, caracterizam-se como penhor, hipotecam, anticrese, observando sempre o valor do bem.

Os créditos quirografários fazem referência a créditos representativos por notas promissórias, duplicatas, entre outros títulos de crédito, aos saldos de crédito não submetidos a alienação de bem vinculado, e ao crédito trabalhista que corresponde ao excedente dos 150 salários mínimos.

Desse modo, definimos o que seria a recuperação judicial, o seu intuito, e os órgãos que a compõem, logo, de forma concisa, apresenta-se o seu devido processo.

3.3 Do processo da recuperação judicial

O rito processual da recuperação judicial diverge do procedimento comum apresentado pelo Código de Processo Civil. Há a necessidade de cumprimentos específicos para a efetivação deste instituto. Por este motivo, tem-se as seguintes fases do processo.

3.3.1 Fase postulatória

É nesta etapa que ocorre o requerimento do instituto de recuperação judicial. Deve-se estar atento a todos os requisitos expostos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, cujo expõe que a petição inicial, obrigatoriamente, deve conter:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Ressalva-se ainda que os documentos com natureza contábil e relatórios complementares, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial, e ainda a quem obter autorização judicial.

Como estabelece o estudioso Marcelo Benevides (2017), “a demonstração de insolvência deverá ser clara e o pedido muito bem fundamentado”, pois é a partir desse requerimento, e somente no conteúdo ali contido, que será deferido, ou não, a recuperação judicial. Seguindo para a próxima fase, de deliberação.

3.3.2 Fase deliberativa

Esta etapa inicia-se com o despacho do processamento.

O ponto principal neste ato é a votação do plano de recuperação. Todavia, para a efetivação de seu objetivo, há de se realizar um levantamento de quais os créditos a serem verificados e quem configura no polo de credor da respectiva recuperação.

Além disso, sucede uma série de tratativas, expostas no artigo 52 da Lei Falimentar, necessárias para o início desse sufrágio, como a nomeação de um Administrador Judicial, nos termos da artigo 21 da referida lei, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades (inciso II), a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor até o momento de abertura da recuperação judicial, determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, além da emissão da intimação ao Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Em seguida, a legislação prevê, no dispositivo 52º, §1º, que:

O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Com isso, após o processamento da recuperação judicial, os credores poderão requerer a convocação da assembleia geral para a constituição do comitê de credores. Com o deferimento do processamento, o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, com exceção se aprovação por parte da assembleia geral de credores.

Sobre o plano, Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 427) que:

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de "reorganização da empresa"). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. [...]O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente o meio ou meios pelos quais a sociedade empresária devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta.

Em relação ao plano que será apresentado, o foco principal está na demonstração de como a requerente pretende restabelecer-se, tendo um prazo de sessenta dias para a exposição de tal estratégia. Este prazo é contado a partir da decisão que deferiu o processamento, ademais, é de suma importância ressaltar que não é passível de prorrogação e a sua não apresentação resulta na condenação de falência.

Ainda, em concordância com a estudiosa Maina Sanchez (2020), após a apresentação do plano, há três hipóteses de resultado, em relação a votação da assembleia geral de credores, sendo estes:

I) A aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei, onde a participação do juiz será apenas homologar tal aprovação;

II) O apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendei ao quórum qualificado, o qual o juiz terá a competência para aprovar ou não o plano de recuperação quase satisfativo;

III) A rejeição de todos os planos discutidos, circunstancia que acarretará na decretação de falência da requerente.

Percebe-se que é compatível nas três hipóteses a presença do juiz após o resultado da votação, o que muda de situação para situação é a medida que o magistrado toma, depois do voto. Considerando que o plano de recuperação foi aprovado, seja pela assembleia ou pelo juiz, segue para a fase executória.

3.3.3 Fase Executória

Com a concessão da recuperação judicial, independentemente do meio pelo qual foi deferida, encerra-se a fase deliberativa, inaugurando a fase prática deste processo. É no decorrer desta fase que se cumpre o plano de recuperação aprovado em juízo.

Em regra, após a constituição deste plano é inalterável. Logo, a empresa que dele está sujeita, ao desviar-se do mandado terá sua falência decretada. Todavia, há uma exceção para tal imutabilidade. Em caso desta sociedade passar por uma situação relevantemente modificadora, é permitido o aditamento do plano para que este corresponda as reais circunstancias ao qual está inserido.

A parte devedora "continua existindo como sujeito de direito apto a contrair obrigações e titularizar crédito. Sofre uma única restrição: os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial." (COELHO - 2011, p. 427). Ou seja, os bens podem ser onerados ou vendidos quando constarem elencados no plano de recuperação. Se este não for o caso, se faz necessário a autorização prévia do juiz, após a oitiva do comitê.

Uma característica adquirida pelas sociedades que passam por essa fase do procedimento, é a agregação da expressão em recuperação judicial juntamente à identificação de seu nome. Assim sendo, a não observância deste ato, implica na responsabilização civil direta do administrador cujo representava a empresa no momento da constituição de sua recuperação judicial.

No tocante ao administrador, se aquele eleito pelos sócios ou acionista manter sua ética profissional, sendo útil e atuando de forma lícita, não há motivo para intervenção de juízo. Contudo, se a este não se adequa, cabe ao juiz decretar o afastamento e convocar a Assembleia de Credores para uma nova nomeação do gestor judicial.

E, por fim, o encerramento desta fase, cujo pode ocorrer por dois fatores. O mais comum é o cumprimento do plano de recuperação judicial durante o período de 2 anos, e o outro o requerente da recuperação (a sociedade devedora) desistir desse procedimento, tendo o consentimento da assembleia de credores.

Resultados e discussão

Em consonância com o exposto no dispositivo 3º da Lei nº 13.140 de 2015, "pode ser objeto de mediação o

conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Percebe-se que a mediação não se afasta nos casos de falência ou de recuperação judicial. Logo, a mediação teria o papel de auxiliadora, visando a viabilidade da requerente conforme os critérios objetivos demandados pelo mercado.

Em prática, o esquema ganha-ganha que a mediação permite alcançar, dá ao devedor possibilidades de renegociar seus débitos, propiciando a este a permanência de suas atividades econômicas, bem como manter suas relações, seja com fornecedores ou clientes.

Durante esse fenômeno pandêmico, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, apresentou as seguintes medidas que fazem referência à recuperação judicial:

a) suspensão de prazos; b) adiamento de Assembleia Geral de Credores (AGC) ou a sua realização por meio de videoconferência; c) possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas pelos credores contra a devedora em recuperação judicial (stay period); e d) a utilização da força maior para determinar a renegociação dos planos já aprovados pelos credores, abrandando os efeitos do descumprimento de obrigações assumidas pela devedora. (SALOMÃO, 2020)

No âmbito da recuperação judicial, a mediação se torna uma alternativa viável, de modo que, além de contribuir ao poder judiciário conduzindo celeridade ao processo, ela atinge um grau mais satisfatório quanto as necessidades da requerente e aos interesses dos credores.

Esta alternativa seria executada na segunda fase da recuperação judicial, onde busca a solução de inconvenientes que possivelmente aconteceriam em razão da aplicação do plano de recuperação. Como disciplina FARIA e COZER (2011, p. 251/252), com a maior celeridade e eficiência para a resolução desses futuros prejuízos, a recuperação judicial prosperaria as circunstancia econômicas do país.

Vale ressaltar também que a empresa é responsável para com sua atividade econômica, pois, como ensina Campinho (2017, p. 130), “é, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado”.

Considerações Finais

Em razão de todo o exposto, a mediação vem ampliando suas aplicações, merecendo um maior campo de atuação, em especial pela atual situação que o Brasil enfrenta. Tal fato decorre da virtude que a mediação possui em ser tão versátil, visto que esta pode ser utilizada na resolução de lides de, a princípio, qualquer área do direito. Sendo um desses campos a recuperação judicial.

A mediação comprova ser de grande valia em sua influência no campo empresarial, em especial para a recuperação judicial. Contudo, é inegável que o Brasil tem uma estrutura legal cujo permite a conciliação desses institutos, apenas se precisa de algumas modelações para que sua prática alcance o nível almejado. Além de tudo, não obstante, o fenômeno da Covid-19 ter provocado um inquestionável infortuno no âmbito político-econômico, podemos considerar um grande marco para a propriedade da mediação no procedimento relacionado.

Referências

AGUIAR, Fernanda R.; TREVISAN, Nanci M.; LIMA, Aline P. L.; SILVA, Roberta. M. D. **Comunicação Interna**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

BARROS, Carla E.C. **Manual de Direito Empresarial: Multifacetado**. Aracaju: PIDCC, 2014.

BENEVIDES, Marcello. **Como funciona o processo de Recuperação Judicial** Publicação: 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55852/como-funciona-o-processo-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em 05 de julho de 2021.

BRAGA NETO, Adolfo. **Os advogados, os conflitos e a mediação**. São Paulo: LTr, n. 1, 1999.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio U. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa** 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, Luis Cláudio Furtado; COZER, Felipe Rodrigues. Revista de Arbitragem e Mediação. **A arbitragem e a recuperação judicial um estudo sobre a convivência e possíveis conflitos entre os institutos**. Vol. 31/2011, p. 251 – 261, out./dez. 2011.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Coronavirus e a recuperação de empresas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/04/coronavirus-e-a-recuperacao-de-empresas.shtml>.>. Acesso em 05 de julho de 2021.

SERPA, Maria N. **Teoria e prática da mediação de conflitos** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

VEZZULLA, Juan C. **Teoria e prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

PALAVRAS-CHAVE: Falência, Mediação, Recuperação judicial